

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para outorgar aos vigilantes das universidades rurais a autorização para porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
VIII - Aos vigilantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei, e aos vigilantes dos campi das universidades rurais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As universidades rurais, pela sua própria natureza, possuem vastas áreas em que, ao lado dos prédios de finalidades acadêmica e administrativa, por vezes separados por largas distâncias e isolados em locais ermos, existem espaços destinados aos diversos experimentos agropecuários.

A esse quadro se acrescem situações delituosas que atingem a comunidade acadêmica – docentes, discentes, servidores e a população circulante – especialmente as mulheres que, não poucas vezes, se tornaram vítimas de assédio sexual e de tentativas de estupro.



\* C D 2 0 7 2 7 8 5 5 3 1 0 0 \*

A considerar que essas universidades, quase sempre situadas em regiões de menor valor imobiliário, terminam atraindo para seu entorno uma população na qual se imiscuem criminosos de alta periculosidade, que representam ameaça latente aos integrantes da comunidade acadêmica e ao patrimônio dos *campi*.

Nesse sentido, é imprescindível que os serviços de vigilância dos campi das universidades rurais sejam dotados de armas de fogo, aumentando a segurança de todos.

Não bastasse, os vigilantes dessas instituições de ensino superior estão submetidos aos mesmos riscos dos vigilantes das empresas de segurança privada, aos quais o Estatuto do Desarmamento já assegurou o porte de arma justamente porque, mesmo fora do serviço, mas em razão da natureza desse serviço, se tornaram alvo preferencial dos delinquentes.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que prospere o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



Documento eletrônico assinado por Felício Laterça (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56299, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.